



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

## **Projecto de Lei n.º 906/XIV/2.ª**

### **Garante o cumprimento da Convenção de Istambul reforçando a protecção das vítimas em caso de assédio sexual**

#### **Exposição de motivos**

Nos termos do artigo 40.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adoptada em Istambul, com a epígrafe “Assédio sexual”, “As Partes deverão adoptar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para assegurar que qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o intuito ou o efeito de violar a dignidade de uma pessoa, em particular quando cria um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo, seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.”.

Ora, a sociedade civil tem alertado para o facto de Portugal não estar a cumprir integralmente a Convenção de Istambul, nomeadamente no que diz respeito à protecção das vítimas em caso de assédio sexual.

Assim, a dúvida que se coloca é a de saber se o cumprimento da norma acima citada depende da criação de um tipo incriminador específico denominado de assédio sexual ou se basta que estas condutas já sejam punidas, pelo ordenamento jurídico, através de outros tipos legais de crime ou sanções de outra natureza.

Importa recordar que, em 2015, a Assembleia da República debateu exactamente esta problemática, tendo sido apresentadas essencialmente três posições.

Por um lado, aqueles que defendiam que não era necessário proceder a qualquer alteração legislativa, na medida em que as condutas consagradas no artigo 40.º da Convenção de Istambul já estavam previstas noutras normas do ordenamento jurídico português. Estariam aqui em causa, por exemplo, as normas relativas à criminalização da coacção sexual (163.º do

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Código Penal), violação (164.º do Código Penal) ou importunação sexual (170.º do Código Penal), e, ainda, as normas previstas na legislação laboral.

Por outro lado, outros autores defendiam que a norma constante do artigo 40.º da Convenção de Istambul obrigava à criminalização, de forma autónoma, do assédio sexual.

Finalmente, defendeu-se que o artigo 40.º da Convenção de Istambul, apesar de não obrigar à criação de tipo autónomo incriminador para os casos de assédio sexual, implicava a realização de alterações legislativas por forma a prever na nossa legislação todas as condutas abrangidas por aquela norma, o que à data não se verificava.

Foi esta última posição que prevaleceu, e que motivou, nomeadamente, a alteração do artigo 170.º do Código Penal, com a epígrafe “importunação sexual”.

Assim, com a alteração introduzida pela Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, o artigo 170.º passou a prever que “Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”.

Ou seja, se tivermos em conta a redacção em vigor deste artigo antes da aprovação desta lei, verificamos que o legislador acrescentou, ao elenco das condutas mencionadas na norma, a formulação de propostas de teor sexual.

No entanto, ao estabelecer que apenas se encontram abrangidas as propostas de teor sexual, esta norma não criminaliza todas as condutas que podem configurar situações de assédio sexual, nomeadamente o denominado assédio de rua.

Como referem Pedro Caeiro e José Miguel Figueiredo<sup>1</sup>, “a lei é clara ao exigir a formulação de propostas. Em consequência, não preenchem a factualidade típica as meras conversas de cariz sexual (...) porque não implicam qualquer proposta, ainda que efectivamente importunem o receptor.”.

---

<sup>1</sup> CAEIRO, Pedro e FIGUEIREDO, José Miguel, “Ainda dizem que as leis não andam: reflexões sobre o crime de importunação sexual em Portugal e em Macau”, 2016, que pode ser consultado em [https://www.researchgate.net/publication/339466676\\_Ainda\\_dizem\\_que\\_as\\_leis\\_nao\\_andam\\_reflexoes\\_sobre\\_o\\_crime\\_de\\_importunacao\\_sexual\\_em\\_Portugal\\_e\\_em\\_Macau](https://www.researchgate.net/publication/339466676_Ainda_dizem_que_as_leis_nao_andam_reflexoes_sobre_o_crime_de_importunacao_sexual_em_Portugal_e_em_Macau)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

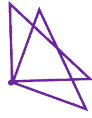
Acrescentam que “pela mesma razão, o tipo não abarca palavras, gestos ou expressões faciais que, com ou sem intuito de sedução, manifestem apreço ou admiração pelo destinatário da mensagem, em particular pelo seu aspecto físico, ou muito simplesmente desejo sexual ou excitação sexual, de forma mais urbana ou grosseira – aquilo que já mereceu a designação de “assédio sexual nas ruas” – mas que não envolvem, em nenhum sentido pensável, uma proposta.”

De notar que estes autores utilizam como exemplo de linguagem “mais urbana” expressões como “Acreditas em amor à primeira vista ou tenho de passar por aqui outra vez?” ou “Ainda dizem que as flores não andam!” e, como exemplo de linguagem “grosseira”, expressões como “Belas pernas! A que horas abrem?” ou “Queria que fosses uma pastilha elástica para te comer o dia todo”.

Estes Autores mencionam, ainda, que “há outro género de dichotes que aparecem formalmente como propostas, mas que são apenas “propostas retóricas”, onde o suposto “proponente” solicita ou se disponibiliza para actos de natureza sexual sem qualquer expectativa razoável de aceitação pelo destinatário (como se mostra pela linguagem colorida ou ofensiva utilizada), nem qualquer constrangimento do mesmo. Trata-se, verdadeiramente, de provocações, obtendo o seu autor satisfação ou gratificação com a respectiva verbalização e consequente reacção do(a) visado(a) (e, eventualmente, com o gáudio de outros circunstantes). Ora, tampouco nestes casos pode seriamente afirmar-se que quem pede a outra pessoa que lhe “sopre na vela”, ou se dispõe a fazer-lhe “um pijaminha de cuspe” ou a “caiá-la de branco por dentro”, está a “formular propostas de teor sexual”. Está, quando muito, a manifestar propósitos, mas não a formular propostas.”.

Ora, facilmente se compreende que as expressões acima identificadas, que os autores identificam como tendo linguagem “mais grosseira” ou que configuram “propostas retóricas” têm conteúdo sexual e são verbalizadas com o intuito de intimidar, humilhar ou ofender outrem, sendo susceptíveis de atentar contra a sua liberdade sexual.

Basta pensarmos, por exemplo, nos casos em que estas expressões são ditas a raparigas menores, o que infelizmente acontece com frequência. É certo que o impacto da utilização de expressões de conteúdo sexual, como os exemplos acima mencionados, é maior quando se



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

trata de mulheres mais jovens ou adolescentes. E, como é óbvio, em particular quando estão em causa mulheres mais jovens, o intuito daquele que profere comentários de índole sexual é o de intimidar ou humilhar o outro, o que justifica porque é que estes comportamentos são frequentemente cometidos contra raparigas, nomeadamente adolescentes, que têm uma menor capacidade para lidar e/ou responder a estes comentários.

Depois, não se pode dizer que a utilização destas expressões não importuna o outro ou não condiciona a sua liberdade sexual. Não podemos esquecer que as mulheres são as principais vítimas de situações de assédio sexual e que muitas são sujeitas a comentários ou propostas de natureza sexual desde tenra idade. Por isso, situações como esta são susceptíveis de provocar, nomeadamente, a perda de auto-estima e transformar a forma como se percebe o outro, o que pode condicionar a criação de laços afectivos futuros e, desta forma, limitar a sua liberdade sexual.

De facto, os estudos demonstram que o assédio tem impactos físicos e psicológicos que não podem ser desvalorizados.

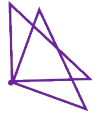
Veja-se, por exemplo, que no que diz respeito ao assédio sexual no trabalho, a Ordem dos Psicólogos<sup>2</sup> considera que este cria perturbações significativas nas relações profissionais, interpessoais e familiares e tem consequências para a saúde física e psicológica, que podem incluir, nomeadamente, stress, ansiedade, raiva, irritação, humilhação e desespero; diminuição da auto-estima e autoconfiança; dificuldade e perturbações de sono; problemas alimentares; depressão; consumo excessivo de álcool/drogas; diminuição da satisfação com a vida e do bem-estar; diminuição da satisfação laboral e do rendimento e oportunidades profissionais e, ainda, problemas físicos como problemas gastrointestinais, alterações cardiovasculares e problemas respiratórios.

Infelizmente, os estudos já realizados demonstram que os números do assédio sexual em Portugal são expressivos e superiores aos que se verificam na média dos países europeus. De acordo com dados divulgados pela CITE<sup>3</sup>, em 2015, o assédio sexual foi referido por 12,6% das pessoas inquiridas, dos quais 14,4% eram mulheres e 8,6% homens.

---

<sup>2</sup> [Assédio Sexual no trabalho | Ordem dos Psicólogos \(ordemdospsicologos.pt\)](http://ordemdospsicologos.pt)

<sup>3</sup> [Guia para a elaboração do código de boa conduta para a prevenção e combate ao assédio no trabalho \(cite.gov.pt\)](http://cite.gov.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

Estes dados também demonstram que o assédio sexual no local de trabalho é com maior frequência da autoria de homens e afecta mais frequentemente mulheres até porque, como bem menciona a CITE, “o mundo do trabalho não está imune a uma ordem de género e uma ideologia de género que reproduz desigualdades entre homens e mulheres.”<sup>4</sup>

De acordo com o Estudo “As mulheres em Portugal, hoje – Quem são, o que pensam e o que sentem”, da Fundação Francisco Manuel dos Santos, divulgado em 2019<sup>5</sup>, 16% das mulheres inquiridas declararam ter sido vítimas de assédio sexual, destacando-se as situações de “insinuações sexuais/Atenção sexual não desejada” (piadas ou comentários ofensivos sobre o corpo/aspecto; olhares insinuantes ofensivos; propostas indesejadas de carácter sexual, etc.) e “contacto físico não desejado” (tocar, apalpar, beijar, etc.).

Assim, dado que estas situações continuam a ocorrer com frequência, em particular no que diz respeito a jovens adolescentes, consideramos fundamental que a legislação penal seja alterada por forma a abranger condutas ainda não previstas que configuram situações de assédio sexual.

De facto, apesar de considerarmos que a alteração ao Código Penal feita em 2015, que incluiu no crime de importunação sexual a formulação de propostas de teor sexual, foi um passo importante, entendemos que o legislador deveria ter ido mais longe, criminalizando, igualmente, as situações em que são proferidas expressões de cariz sexual, ainda que não consubstanciem propostas, garantindo assim que se encontram abrangidas pela norma todas as situações de assédio de rua.

De notar que o artigo 40.º da Convenção de Istambul, estabelece que os Estados devem assegurar que “qualquer tipo de comportamento indesejado de natureza sexual (...) seja passível de sanções penais ou outras sanções legais.”.

É verdade que se pode defender que as palavras proferidas com conteúdo sexual poderiam, preenchidos os elementos típicos, ser enquadradas como crime de injúria, p. e p. nos termos do artigo 181.º do Código Penal. Contudo, na nossa opinião, nestes casos, o bem jurídico a proteger não é a honra, como acontece no crime de injúria, mas sim a liberdade sexual, pelo

---

<sup>4</sup> idem

<sup>5</sup> <https://www.ffms.pt/FileDownload/b6eb24e5-3bf3-411d-9f35-b51a7ebed3e8/estudo-mulher-completo>



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

que devem ser expressamente previstas estas situações, para que não exista dúvida, e enquadradas no capítulo referente aos crimes sexuais.

Face ao exposto, e com o objectivo de garantir o cumprimento do disposto no artigo 40.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, propomos uma alteração ao artigo 170.º do Código Penal, com o intuito de criminalizar as situações em que são proferidas palavras de índole sexual e punindo estas situações com uma pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

Propomos, também, que a pena seja agravada caso o assédio ocorra em ambiente laboral, dado que a ocorrência destas situações é muito significativa, como ficou demonstrado, e existe, na maior parte dos casos, relações de subordinação/hierarquia, da qual o agressor se aproveita e que colocam a vítima numa situação de maior vulnerabilidade.

Estas alterações permitirão, por um lado, combater o medo que as pessoas têm em fazer queixa, particularmente quando estamos no âmbito das relações de trabalho, e a falta de confiança que têm na justiça por duvidarem que tal as possa ajudar. Por outro lado, passam a mensagem que a sociedade não tolera este tipo de comportamentos, incentivando uma mudança de atitudes, prevenindo a ocorrência de situações de assédio e violência e promovendo a criação de uma sociedade igualitária.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente Lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, na sua redacção actual, reforçando a protecção das vítimas em caso de importunação sexual.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março**

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

São alterados os artigos **170.º** e **177.º** do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, que aprova o Código Penal, alterado pela Lei n.º 90/97, de 30 de Julho, Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, Lei n.º 7/2000, de 27 de Maio, Lei n.º 77/2001, de 13 de Julho, Lei n.º 97/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 99/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 100/2001, de 25 de Agosto, Lei n.º 108/2001, de 28 de Novembro, Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto, Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro, Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, Lei n.º 31/2004, de 22 de Julho, Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, Lei n.º 16/2007, de 17 de Abril, Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, Lei n.º 40/2010, de 3 de Setembro, Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro, Lei n.º 4/2011, de 16 de Fevereiro, Lei n.º 56/2011, de 15 de Novembro, Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro, Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de Agosto, Lei n.º 59/2014, de 26 de Agosto, Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, Lei n.º 82/2014, de 30 de Dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de Janeiro, Lei n.º 30/2015, de 22 de Abril, Lei n.º 81/2015, de 3 de Agosto, Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de Agosto, Lei n.º 39/2016, de 19 de Dezembro, Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, Lei n.º 30/2017, de 30 de Maio, Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, Lei n.º 94/2017, de 23 de Agosto, Lei n.º 16/2018, de 27 de Março, Lei n.º 44/2018, de 9 de Agosto, Lei n.º 101/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 102/2019, de 6 de Setembro, Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto, Lei n.º 40/2020, de 18 de Agosto e pela Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, os quais passam ter a seguinte redacção:

“Artigo 170.º

[...]

Quem importunar outra pessoa, praticando perante ela actos de carácter exibicionista, **proferindo palavras** ou formulando propostas de teor sexual ou constringendo-a a contacto de natureza sexual, é punido com pena de prisão até **2 anos** ou com pena de multa até **240 dias**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 177.º

[...]

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)



**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

1 – [...]:

a) [...];

b) [...].

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e **170.º** a 175.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 – [...].

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170.º**, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, **170.º** e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

**8 – A pena prevista no artigo 170.º é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido em ambiente laboral.**

9 – [anterior n.º 8].”

### **Artigo 3.º**

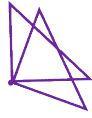
#### **Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de Julho de 2021.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)





**Cristina Rodrigues**  
Deputada à Assembleia da República

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita  
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa  
Telefone: 21 391 90 00  
Contacto de email: [gabinetecr@ar.parlamento.pt](mailto:gabinetecr@ar.parlamento.pt)